



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10840.003395/2003-15  
**Recurso nº** : 130.161  
**Acórdão nº** : 301-32.476  
**Sessão de** : 25 de janeiro de 2006  
**Recorrente(s)** : SYSTEMAG INFORMÁTICA LTDA - ME.  
**Recorrida** : DRJ/ RIBEIRÃO PRETO/ SP

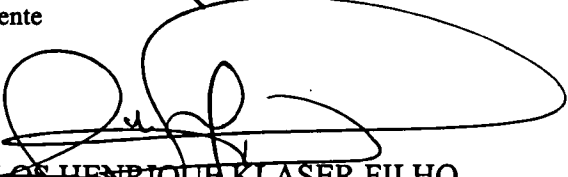
**SIMPLES – OPÇÃO.**

O contribuinte que tenha como atividade no ramo de assistência técnica e comércio de computadores, periféricos, suprimentos e equipamentos eletrônicos em geral, está autorizado a optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que em nenhum momento o Ato Declaratório menciona que as empresas que exercem atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e informática não podem optar pelo SIMPLES e que tampouco dependem de um profissional legalmente habilitado;
- que a regra geral para as empresas optarem pelo SIMPLES é o faturamento, sendo classificadas em microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, o artigo 9º da Lei nº 9.317/96 impõe algumas restrições a regra em relação ao objeto social das empresas;
- que, a interpretação da lei em relação às atividades vedadas, deveria ser literal e não extensiva, como ocorre no presente caso;
- solicita a insubsistência e improcedência do Ato Declaratório, bem como o reenquadramento da empresa no SIMPLES.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois correta a exclusão da sistemática do SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviços de produção e desenvolvimento de sistemas de informática é atividade privativa do engenheiro eletricitista, modalidade eletrônica, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, profissão regulamentada pela Lei nº 5.194/1966.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário requerendo a reconsideração da mesma, reiterando os argumentos expendidos na impugnação, em especial, afirma e confirma mediante documentos que não explora mais a atividade de processamento e desenvolvimento de sistemas informatizados, desde 1996.

Processo nº : 10840.003395/2003-15  
Acórdão nº : 301-32.476

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *P*

Processo nº : 10840.003395/2003-15  
Acórdão nº : 301-32.476

## VOTO

Carlos Henrique Klaser Filho, Conselheiro e Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A análise do cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

"Art. 9º (...)

**XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, .... programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas." (grifei e destaquei)**

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais equivalentes a de engenheiro elétrico, modalidade eletrônica e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Ocorre que, em análise dos documentos juntados pela Recorrente, nota-se que na Alteração de Contrato Social fls. 43/49, de 01/08/1996, foi alterado o objeto social, passando a ser: **a exploração no ramo de assistência técnica e comércio de computadores, periféricos, suprimentos e equipamentos eletrônicos em geral.**

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de **assistência técnica e comércio de computadores, periféricos, suprimentos e equipamentos eletrônicos em geral** e que foi alterado se objeto social antes do Ato Declaratório de Exclusão, pode-se concluir que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente

Processo nº : 10840.003395/2003-15  
Acórdão nº : 301-32.476

regulamentadas. Sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável.

É de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

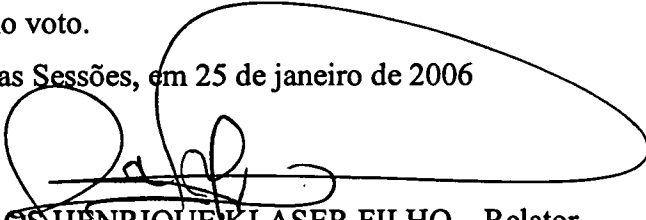
Com efeito, resta comprovado pelo objeto social acima apresentado, que a Recorrente não exerce atividade de engenharia, atividade excludente do SIMPLES, pois as atividades de assistência técnica e comércio de computadores, não necessitam de profissionais.

Assim, poderá optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerça atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 472.237, de 07 de agosto de 2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator